



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCÁ DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

Autos n.º: 5779662-32.2023.8.09.0137

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

Requerido: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

DECISÃO

VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.698.031/0001-61, com sede na Rua Joaquim Vaz do Nascimento, nº 238, Setor Central, Apartamento nº 103, sala 2, Município de Rio Verde GO, CEP 75.901-220, neste ato representada pelo sócio Sr. VAGNER VIEIRA FILHO, **VALDIRENE VIEIRA – PRODUTORA RURAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.695.893/0001-30, com sede na Rua Joaquim Vaz Do Nascimento, nº 238, APT 103 sala 1, Setor Central, município de Rio Verde – GO, CEP 75901-220, neste ato representada pela sócia VALDIRENE VIEIRA e **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, representado pela inventariante VALDIRENE VIERA, ambos qualificados na inicial, formularam pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Informou ainda que o grupo econômico familiar Vieira possui mais de 30 (trinta) anos de existência no mercado goiano.

Narrou fatos que acarretaram o seu endividamento excessivo, razão pela qual necessita do mecanismo da recuperação judicial para retomar a saúde financeira.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais; o pagamento das custas ao final do processamento ou, ainda, o parcelamento.

Requeru, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Instruiu a inicial com documentos.

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:36:17



Decisão de evento n. 08, concedeu o parcelamento das custas iniciais em 05 (cinco) parcelas.

A parte autora informou o pagamento da primeira parcela, evento n. 12.

Decisão de evento n. 14, determinou a emenda a inicial, a qual veio acostada no evento n. 17.

Despacho de movimentação n. 19, relatou que os autores exercem atividade de plantio na Comarca de Paraúna, determinando a intimação dos requerentes para manifestarem acerca da incompetência do juízo rioverdense.

Manifestação nos eventos n. 21 e 22.

Em decisão lançada no evento n. 24 o juízo de Rio Verde declarou-se incompetente para processar o feito, determinando a redistribuição dos autos a este juízo.

No evento n. 26 os autores renunciaram o prazo recursal, requerendo a redistribuição dos autos.

Após, vieram os autos conclusos.

BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de ação recuperacional em que o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO declinou da competência, ao fundamento de *"que em Paraúna/GO concentra-se o centro vital das principais atividades dos autores, haja vista que no imóvel rural encontra-se concentrada, majoritariamente, a produção decorrente da atividade exercida."*

Em relação a competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Entende-se que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o do local onde as principais atividades da empresa são desenvolvidas, por ser onde se encontram a maioria dos credores, a quem compete dispor sobre a viabilidade econômica da recuperação judicial.

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do



juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

No mesmo sentido é o Enunciado nº 465 do Conselho da Justiça Federal:

"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público."

Cumprе ressaltar que o imóvel Fazenda Barreiro está, de fato, localizado no município de Paraúna, não sendo este, entretanto, o único onde os autores, segundo a inicial, exercem sua atividade econômica, já que atuam também como arrendatários de outros imóveis rurais.

Todavia, ainda que se admita que todos os imóveis rurais utilizados pelos autores para desenvolverem sua atividade econômica estejam localizados neste município, tal, a meu ver, não é suficiente para atrair a competência deste juízo.

O exercício da atividade rural se dá mediante vários atos de gestão ao longo do ano e, mesmo no caso em que, eventualmente, o exercício da atividade se dê em mais de um município, há que se buscar o local onde se concentram as decisões de gestão e não apenas o local físico de onde se extrai a produção da atividade exercida.

No caso em tela, releva realçar os seguintes documentos:

- a) cédula de crédito bancário realizada junto ao SICOOB CREDI RURAL, localizado em Rio Verde/GO;
- b) cédula de crédito bancário realizada junto ao BRADESCO, assinado na cidade de Rio Verde/GO;
- c) contas bancárias (Bradesco, Branco do Brasil e Sicoob), com agência em Rio Verde/GO, conforme os extratos anexados;
- d) aquisição de máquinas agrícolas, com notas fiscais emitidas em Rio Verde/GO; dentre outros.



Emerge, ainda, dos documentos acostados aos autos que o domicílio dos gestores da suposta sociedade empresária rural está localizado na cidade de Rio Verde, onde, segundo a inicial, concentram suas atividades há mais de trinta anos.

A documentação acostada aos autos revela que, não somente as decisões de gestão são tomadas na cidade de Rio Verde-GO, como também outros atos de execução para concretização da atividade, como, por exemplo, aquisição de insumos, equipamentos e crédito junto aos bancos oficiais e privados.

Convém, ainda, ressaltar que é de conhecimento público nesta comarca que o imóvel rural de propriedade dos autores – Fazenda Barreiro – fica localizado no limite entre os municípios de Paraúna e Rio Verde-GO, distando de uma e outra cidade, cerca de 60 Km e, em se tratando este último, de município com maior estrutura, especialmente na área agrícola, da qual é expoente no Estado, justifica-se a sua adoção como centro das atividades negociais.

Nesse contexto é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos autores é Rio Verde/GO, sendo, portanto, este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial.

Assim, ante a divergência apontada, suscito conflito negativo de competência, ao teor do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, já que, salvo melhor juízo, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da Vara Cível de Rio Verde – GO.

Assim, com fulcro no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, solicito a Vossa Excelência a instauração do presente conflito negativo de competência, pugnando por seu regular processamento e julgamento, declarando o juízo ora suscitado como competente para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se, com espeque no 953, I, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Paraúna, documento datado e assinado digitalmente.

Wanderlina Lima de Moraes Tassi
Juíza de Direito

